

A. I. N° - 279104.0072/02-8
AUTUADO - AILTON GOMES BRANDÃO DE ITUBERÁ
AUTUANTE - JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LANDULFO
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 18. 03. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0059-04/03

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. FALTA DE PARADA NO POSTO FISCAL DO PERCURSO. MULTA. Cabível a multa aplicada, por falta de parada no Posto Fiscal de percurso. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/10/2002, exige multa no valor de R\$400,00, em razão de embaraço à ação fiscal do trânsito de mercadoria, decorrente da falta de parada obrigatória no Posto Fiscal.

O autuado ingressou tempestivamente com defesa, fl. 10/11 dos autos impugnando o lançamento fiscal, alegando que fez sua parada obrigatória, no primeiro posto fiscal de seu itinerário, Posto Fiscal Honorato Viana de Castro, inexistindo até então fato que o levasse a cometer infração cotejada no referido auto. Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Na informação Fiscal, fl. 37, o autuante ao prestar sua informação, diz que o contribuinte não parou no Posto, evadiu-se e obrigou a ser perseguido pela viatura do Posto.

VOTO

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constato que o fundamento da autuação foi em razão de não ter o contribuinte parado o veículo no posto fiscal, sendo necessário uma perseguição por parte da equipe da referida unidade fazendário.

Segundo o autuante em sua informação fiscal, o veículo foi trazido de volta ao Posto Fiscal, tendo a equipe de fiscalização realizado a conferência das mercadorias transportadas conforme termo de conferência, fl. 5, oportunidade em que foi efetuado o recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte através de DAE, fl. 15, e lavrado o Auto de Infração pela irregularidade acima apontada.

Nesta situação é cabível a cobrança da multa de R\$400,00, prevista no art. 915, XV, “e”.

Ressalto que o RICMS/97, dispensa a lavratura do Termo de Embaraço, de Dificultação ou de Impedimento à Ação Fiscal, para o fato objeto da presente lide.

“Art. 915.....

§ 8º

XV.....

I.....

II – tratando-se de infração a obrigação acessória:

a) 10 UPFs, quando o contribuinte, de forma deliberada, por atos violentos ou dolosos, impedir, dificultar ou embaraçar a ação fiscal (inciso XV, "e"), caso em que será lavrado o respectivo Termo de Embaraço, de Dificultação ou de Impedimento à Ação Fiscal, conforme o caso, com descrição circunstanciada dos atos e fatos verificados, sendo, porém, dispensada a lavratura do referido termo quando o embaraço for caracterizado pela falta de parada nos postos fiscais do percurso de veículo transportando mercadoria.”

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279104.0072/02-8, lavrado contra **AILTON GOMES BRANDÃO DE ITUBERA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 400,00**, prevista no art. 42, XV, “e”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR